



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600276-45.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA ESPERANÇA, UNIAO BRASIL - JOAQUIM NABUCO - PE- MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, AMARO JOSE DA SILVA - PE22864, THIAGO FRANCISCO DE LUCENA SANTOS - PE29647

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - PE39312

IMPUGNADO: MARCO ANTONIO BARRETO

INTERESSADO: UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/PSD] - JOAQUIM NABUCO - PE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - JOAQUIM NABUCO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS - JOAQUIM NABUCO - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE25947-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **Marco Antonio Barreto**, que postula o cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024 em Joaquim Nabuco, representando a **União por Joaquim Nabuco**, coligação composta pelos partidos PSDB, CIDADANIA, REPUBLICANOS e PSD.

A **Coligação Frente Popular da Esperança** apresentou impugnação ao registro, argumentando a existência de inelegibilidade do candidato com base nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, além de jurisprudência consolidada na Súmula 6 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

De acordo com a impugnação, o pretense candidato Marco Antonio Barreto, que é pai do prefeito cassado Antonio Raimundo Barreto Neto, sendo que este teria sido eleito prefeito por duas vezes em Joaquim Nabuco, em 2016, para o exercício em 2017 a 2020, e nas eleições de 2020, para mandato de 2021 e 2024, já estando o Sr. Antonio impedido de concorrer no pleito deste ano de

2024, e o mesmo contexto se aplicaria aos parentes até o 2º grau, além de não ser ele titular de mandato eletivo, nem candidato à reeleição, tendo tido seu mandato interrompido por cassação pela justiça eleitoral, quando então houve eleição suplementar para complementar o período que restava, logo, mesmo que afastado antes dos 6 meses deste pleito, ele não possuía condições de reelegibilidade quando afastado, pois já estaria exercendo o segundo mandato.

Segundo os impugnantes, isso configura situação de inelegibilidade por parentesco e continuidade de poder, em violação ao art. 14, §7º, da Constituição Federal, que impede a candidatura de parentes de titular do poder executivo para terceiro mandato consecutivo, não configurando novo mandato a eleição suplementar.

O impugnado, por sua vez, apresentou defesa alegando que, apesar de já ter exercido o cargo de Prefeito, não se enquadra na hipótese de inelegibilidade, alegando que a disposição constitucional dos §§ 5 e 7 do art.14 da CF não detém aplicação imediata e irrestrita. Argumenta que o mandato anterior não foi exercido de forma contínua, sendo empossado sub judice até ser definitivamente cassado, sustentando que tendo sua diplomação sido suspensa, que foi revista pelo TRE em sede liminar, permitindo a diplomação. Relata, ainda, que o ato questionado foi praticado na ocasião pelo vice prefeito em 2020 e não pelo candidato a prefeito, tendo assumido o cargo de forma precária por 4 meses e 19 dias, no ano de 2021, logo, que não teria exercido de fato o cargo para o qual concorreu, assim, nada justifica o entendimento que obsta a candidatura, pois não houve continuidade administrativa a incidir a vedação, afastando-se a alegação de terceiro mandato, mencionando julgados sobre o tema que afastariam a aplicação objetiva da norma constitucional. Requereu, assim, pela improcedência da impugnação.

Manifestação do Partido União Brasil, argumentando que a contestação apenas visa afastar o contexto de inelegibilidade do impugnado, e que as alegações de defesa não condizem com a realidade, tendo o Sr. Antonio sido reeleito, não tratando a causa de Neto Barreto, que é filho do impugnado, tendo exercido todos os atos inerentes ao cargo enquanto esteve à frente do município, tendo assumido o cargo por ter impetrado ação junto ao TREPE, logo, não seria de reconhecer a assunção precária, tendo sido eleito nas eleições de 2020, sendo que sustação da diplomação foi suspensa pelo TREPE, apresentando consulta realizada ao TSE em 2024, que se manifestou no sentido de não incidir a vedação do §5º do art. 14 da CF, caso o prefeito reeleito não tenha assumido qualquer dia que seja o cargo. A manifestação sustenta que não se pode tratar o caso como assunção precária, diferentemente do que ocorreu com o presidente da câmara, afirmando que a situação fática do caso concreta não se coaduna com o caso do RCED 6437, pois o candidato não teria sido reeleito no segundo pleito, enquanto que o candidato vencedor teve o registro indeferido por questões partidárias, exurgindo disso a questão debatida, e, até a decisão final manteve-se no cargo o Sr. Prefeito até então, que perdeu o segundo pleito, até que as eleições foram anuladas, não havendo qualquer anulação das eleições de Joaquim Nabuco, sendo cassado por abuso de poder, não coadunando, assim, como assunção precária, razão pela qual suplica pela procedência da impugnação.

Manifestação da frente popular da esperança, reiterando pelo indeferimento do registro impugnado.

Impugnado novamente se manifestou, suplicando a improcedência da impugnação.

O MPE se manifestou em sede de parecer final, no sentido do acolhimento da impugnação, e indeferimento do registro suplicado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há preliminares, assim, passo ao mérito.

O impugnante alegada que não há permissivo legal para o impugnado concorrer ao pleito eleitoral vindouro, apresentando a questão de parentesco, relacionada ao fato de ter ocorrido a eleição e reeleição do filho do impugnado, mesmo tendo sido ele cassado após a segunda eleição, pois veio a assumir o cargo por decisão do TRE-PE, até o julgamento de mérito da decisão do juízo eleitoral que julgou a causa à época, quando então o TRE-PE manteve a sentença do juízo de piso e cassou definitivamente a chapa eleita na eleição para Prefeito.

Já o impugnado argumenta que o filho atuou no cargo de forma precária, apresentando precedentes sobre o tema, logo, que deveria ser deferida sua candidatura pelo não enquadramento na vedação constitucional, que não restaria configurada no caso em tela.

Houve apresentação e manifestação do impugnante alegando que os precedentes apresentados pelo impugnado não se adequação ao caso, e que seriam distintos, logo, não aplicáveis, enquanto que o impugnado insiste na não incidência da regra constitucional sobre a vedação de parentesco, pelas razões de fato e de direito mencionadas no relatório.

A primeira questão a ser valorada envolve a similaridade ou não do precedente apresentado nos autos, que envolveu coincidentemente o mesmo juízo eleitoral, ou seja, a 38ª Zona Eleitoral, abordando questão que restou julgada nos seguintes termos pelo TRE-PE, TSE, e STF, respectivamente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. TERCEIRO MANDATO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A presente hipótese propôs que seja declarada causa de impedimento funcional, de natureza constitucional, decorrente do reconhecimento do exercício de suposto terceiro mandato consecutivo, na Chefia do Executivo Municipal, pelo candidato eleito, ora recorrido. 2. O recorrido atuou como mero gestor temporário, instrumental, substituindo o candidato eleito, enquanto o Tribunal Superior não solucionava a questão da validade do registro de candidatura deste último e, por conseguinte, a aplicação do art. 224 do CE (anulação das eleições). 3. As peculiaridades do caso (assunção precária no primeiro ano do quadriênio, havendo posterior alternância fática de poder) não autorizam a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional e dos fins republicanos que se pretendem preservar. 4. Não provimento do recurso.

(TRE-PE - RCED: 6522 ÁGUA PRETA - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma em desfavor de candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, objetivando o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no § 5o do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". 2. A Corte de origem desproveu o RCED por entender que o candidato a prefeito atuou como mero gestor temporário no início do exercício de segundo mandato, em razão das seguintes circunstâncias incontroversas: i. o agravado foi eleito no pleito de 2008 e exerceu o cargo de Prefeito de Água Preta, de forma integral, no quadriênio 2009-2012; ii. no segundo mandato, ficou em segundo lugar no pleito majoritário; todavia, assumiu o cargo provisoriamente, logo ao início do mandato - de 1.1.2013 até 31.8.2013 (aproximados oito meses) -, por força de decisão liminar, em razão da pendência da decisão sobre o pedido de registro do candidato eleito e da anulação das Eleições 2012, com eventual realização de eleição suplementar na localidade, o que de fato se concretizou; iii. o candidato, então eleito no pleito suplementar em razão da anulação da eleição ordinária de 2012, exerceu o mandato 2013-2016 pelos quase três anos e meio restantes; iv. o agravado foi, então, eleito no pleito de 2016, para o quadriênio de 2017-2020. 3. A partir das peculiaridades do caso (assunção do cargo de forma precária e por curto interregno, no início do segundo mandato e com sucessão do cargo por pessoa diversa, eleita no pleito suplementar, pelo período expressivo remanescente) é possível concluir que: i. não houve continuidade administrativa por parte do atual Prefeito, cuja assunção provisória ocorreu essencialmente no primeiro semestre de 2013; ii. não houve ofensa ao princípio republicano, que preconiza a alternância de poder. 4. Nas Eleições de 2016, a jurisprudência deste Tribunal Superior avançou no sentido de não autorizar a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 5o do art. 14 da Constituição Federal. 5. Nessa linha, esta Corte Superior tem assinalado que a ratio legis visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretado, com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 5o e 7o do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: REspe 177-20, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2017; REspe 121-62, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2017; REspe 109-75, rel. Min. Luciana Lóssio, redator designado Ministro

Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AI: 6437 ÁGUA PRETA - PE, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 40/41)

STF, Recurso Extraordinário 1.158.61

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. EXERCÍCIO DO MANDATO PELA ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO § 5º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DA ALEGAÇÃO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma em desfavor de candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, objetivando o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal [...]. 2. A Corte de origem desproveu o RCED por entender que o candidato a prefeito atuou como mero gestor temporário no início do exercício de segundo mandato, em razão das seguintes circunstâncias incontroversas: i. o agravado foi eleito no pleito de 2008 e exerceu o cargo de prefeito de Água Preta, de forma integral, no quadriênio 2009- 2012; ii. no segundo mandato, ficou em segundo lugar no pleito majoritário; todavia, assumiu o cargo provisoriamente, logo ao início do mandato – de 1.1.2013 até 31.08.2013 (aproximados oito meses) – por força de decisão liminar, em razão da pendência da decisão sobre o pedido de registro do candidato eleito e da anulação das Eleições 2012, com eventual realização de eleição suplementar na localidade, o que de fato se concretizou; iii. O candidato, então eleito no pleito suplementar em razão da anulação da eleição ordinária de 2012, exerceu o mandato 2013-2016 pelos quase três anos e meio restantes; iv. o agravado foi, então, eleito no pleito de 2016, para o quadriênio de 2017-2020.3. A partir das peculiaridades do caso (assunção de cargo de forma precária e por curto interregno, no início do segundo mandato e com sucessão do cargo por pessoa diversa, eleita no pleito suplementar, pelo período expressivo remanescente) é possível concluir que: i. não houve continuidade administrativa por parte do atual Prefeito, cuja assunção provisória ocorreu essencialmente no primeiro semestre de 2013; ii. Não houve ofensa ao princípio republicano, que preconiza a alternância de poder. 4. Nas Eleições de 2016, a jurisprudência deste Tribunal

Superior avançou no sentido de não autorizar a aplicação de severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. 5. Nessa linha, esta Corte Superior tem assinalado que a ratio legis visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretando com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: [...]. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 16-17, e-doc. 6). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 1º e o § 5º do art. 14 da Constituição da República. Sustenta a inelegibilidade do recorrido. 3. A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou: "ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO, SENDO UM DELES EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. A JURISPRUDÊNCIA DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA O ARTIGO 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS CASOS EM QUE UM DOS MANDATOS É EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DE MESMA RELATORIA. RE 637.485. PRECEDENTE INVOCADO PELO RECORRENTE COMO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE AO CASO, POR TRATAR DE MATÉRIA DIVERSA, RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE TRÊS MANDATOS INTEGRAIS E CONSECUTIVOS, SENDO UM DELES EM OUTRO MUNICÍPIO (" PREFEITO ITINERANTE "). MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (fl. 1, e-doc 10). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 318.494, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido em situação semelhante. Confira-se a ementa do julgado: "Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º). 1. É certo que, na Constituição - como se afere particularmente do art. 79 - substituição do chefe do Executivo,"nos seus impedimentos", pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá" sucessão ". 2. O caso, assim - exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação -, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato. 3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem" os houver sucedido ", mas também a de quem" os houver (...) substituído no curso do mandato ". 4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto,

que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito. 5. RE conhecido, mas desprovido" (DJ 3.9.2004). Ainda no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 782.434-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.3.2011). "CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADORELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos"(RE n. 366.488, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2005). Nada há a prover quanto às alegações do recorrente. 6. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

É cediço e indispensável a observância da coerência e integridade dos precedentes, conferindo-se o tratamento isonômico de situações jurídicas iguais, e desiguais quando for o caso, na medida das desigualdades, o que é basilar no direito.

Portanto, é caso de analisar se estarmos ou não em caso de precedente, no singular, por se tratar da mesma causa em graus distintos apenas, e se conferir se esta questão atingirá ou não o caso em tela.

A defesa alega que a disposição constitucional dos §§ 5 e 7 do art.14 da CF não detém aplicação imediata e irrestrita, argumenta que o mandato anterior não foi exercido de forma contínua, sendo o filho do impugnado empossado *sub judice*, até ser definitivamente cassado, sustentando que sua diplomação foi suspensa e depois revista pelo TRE em sede liminar, permitindo a diplomação. Alega, também, que o ato questionado foi praticado na ocasião pelo vice prefeito em 2020 e não pelo candidato a prefeito, filho do impugnado, tendo assumido o cargo, assim, de forma precária por pouco mais de 4 meses, no ano de 2021, logo, que não teria exercido de fato o cargo para o qual concorreu, não havendo continuidade administrativa a incidir a vedação, afastando-se a alegação de terceiro mandato, mencionando que julgados sobre o tema que afastariam a aplicação objetiva da norma constitucional.

Já a parte impugnante alega que o Sr. Antonio foi reeleito, tendo exercido todos os atos inerentes ao cargo enquanto esteve à frente do município, o que não se trataria de assunção de forma precária, pois foi eleito nas eleições de 2020. Menciona, ainda, consulta realizada ao TSE em 2024, que se manifestou no sentido de não incidir a vedação do §5º do art. 14 da CF, caso o prefeito reeleito não tenha assumido qualquer dia que seja o cargo. Afirma, também, que a situação fática do caso concreta não se coaduna com o caso do RCED 6437, pois o candidato não teria sido reeleito no segundo pleito.

Analisando a norma constitucional do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, é de se observar que sua aplicação detém eficácia plena, embora realmente não deva ser analisada de forma a desconsiderar o caso concreto, afinal, qualquer norma deve incidir sobre fatos e não sobre uma abstração que já lhe é inerente, numa normatividade em abstrato, de forma a torná-la concreta e rente ao caso analisado.

Assim, é preciso sopesar se há distinção de mandato regular e mandato tampão, como aconteceu no caso em tela, já sendo até mesmo decidido pelo STF o tema, afastando distinção destes.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”. – As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. – Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro

retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes. **Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de MANDATO-TAMPÃO, inexistente tratamento diferenciado em relação ao MANDATO REGULAR**, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém.

(RE [1128439](#) AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

Se argumenta, também, que o mandato não foi exercido de forma contínua, o que não prospera, pois foi eleito para Prefeito em 2016, e em 2020 concorreu para reeleição, sendo a chapa que concorreu efetivamente reeleita, portanto, não se pode dizer que não houve ordem de continuidade, nem mesmo que o provimento se deu precariamente, o que teria ocorrido apenas em situação extraordinária, fato que não aconteceu, pois embora tenha conseguido um provimento no TRE-PE para ser diplomado e assumisse o cargo por si só não torna o provimento precário, embora até possa parecer.

Distingue-se, portanto, do julgamento ocorrido também nesta 38ª Zona eleitoral, porém, na cidade de Água Preta, do caso ora julgado, pois na situação houve a determinação de outra eleição, e não reeleição em si, observando-se que o candidato a reeleição perdeu o pleito, vindo a ocorrer novas eleições apenas e tão somente pelo fato do vencedor das eleições ter um problema com seu registro, acarretando na matéria de alta indagação sobre quem ficaria no cargo, pois o mandato teria encerrado e vencedor da eleição estaria com problemas no registro de candidatura, acarretando, assim, na assunção em caráter efetivamente precário do até então prefeito, que manteve-se no cargo até a conclusão da questão jurídica, que concluiu por novo pleito, quando então realmente não se poderia interpretar que o prefeito que permaneceu precariamente no cargo estaria impedido de concorrer à eleição suplementar e que configuraria terceiro mandato, afinal, apenas manteve-se no cargo para que o município tivesse gestão local, não sendo nem mesmo caso de assunção pelo presidente da casa legislativa, pois a depender da conclusão do julgamento o até então prefeito poderia restar reeleito, mesmo não tendo ganho a eleição.

Eis então a situação de Água Preta, que não corresponde à dos autos, pois em Joaquim Nabuco houve efetivamente a reeleição no segundo pleito eleitoral, e, por mais que tenha exercido o cargo por pouco mais de 4 meses, não se pode dizer que não houve a assunção, nem mesmo que foi precário, embora estivesse *sub judice*, pois houve a reeleição, e apenas continuou no cargo por ter sido o prefeito reeleito.

Não se está aqui analisar a responsabilidade de quem teria jogado o dinheiro, que acarretou na cassação, pois a eleição é da chapa e não do candidato, logo, não se pode dizer que não teria sido do prefeito cassado a responsabilidade.

Dessa forma, não se pode dizer que inexistiu continuidade administrativa, pois efetivamente houve reeleição, diferentemente do que houve em Água Preta.

Destarte, restou demonstrada a *distinguishing*, havendo distinção em decorrência da inexistência de coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante no precedente, havendo apenas uma aparente aproximação, logo, é caso de afastar a aplicação do precedente apresentado pela defesa.

Não se pode falar, assim, que o filho do impugnado não tenha exercido continuamente a administração, pois houve a reeleição. Por isso, não tenho como afastar a conjuntura do terceiro mandato do mesmo grupo familiar, havendo o parentesco consanguíneo em primeiro grau, não estando o impugnado na exceção do §7º do art. 14, da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos **mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 7º **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

No presente caso, verifica-se que o candidato Marco Antonio Barreto, de fato, exerceu dois mandatos consecutivos como Prefeito, mesmo que cassado após pouco mais de 4 (quatro) meses.

A jurisprudência do TSE, em casos semelhantes, tem sido no sentido de vedar o exercício de um terceiro mandato consecutivo, mesmo que por meio de parentesco indireto, conforme se depreende da **Súmula n. 6 do TSE**:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Por fim, é de se observar o teor da consulta mencionada nos autos ao TSE, em 2024, e, por mais

que se trate de manifestação em tese, como é inerente de consultas, porém que manifestamente concluiu que apenas se não houvesse qualquer assunção do cargo que se poderia argumentar pela inexistência de um terceiro mandato, sendo que não se pode no caso em tela compreender que estar-se-á diante de um assunção precária como houve em Água Preta, que é diferente de assunção provisória enquanto se aguarda o julgamento de um recurso, **havendo apenas uma aparência de identidade**, portanto, a situação fática do caso concreta não se adequa com o caso julgado no RCED 6437.

Prospera, assim, a impugnação, nos termos dos argumentos apresentados pelo impugnante, assim como pelo Ministério Público, que não restaram afastados.

Ante o exposto, com base no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, e na **súmula 6 do Tribunal Superior Eleitoral, INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de Marco Antonio Barreto ao cargo de Prefeito no pleito municipal de 2024 em Joaquim Nabuco.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Água Preta, data da validação.

Juiz Eleitoral